



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO RESCISÓRIA
Nº 2019520-38.2025.8.26.0000
13º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000363647

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2019520-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é autora ADRIANA DARC PRADO DOURADO, são réus ALESSANDRO TERRA BIAZON e BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13º Grupo de Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), HUGO CREPALDI, ANTONIO NASCIMENTO, MORAIS PUCCI, MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO RESCISÓRIA
Nº 2019520-38.2025.8.26.0000
13º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

AUTOR: ADRIANA DARC PRADO DOURADO

RÉUS: ALESSANDRO TERRA BIAZON E BANCO ITAUCARD S/A

INTERESSADO: EVANDRO COSTA BONAFE

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EMENTA: Compra e venda de bem móvel –
Ação rescisória de acórdão – Ausência de
indicação precisa, embora intimada a
complementar a inicial, de qual seria a
violação aos artigos indicados naquela peça
– Vício atinente a erro de fato não
caracterizado – Ausência de interesse de
agir – Inicial indeferida – Processo extinto
sem julgamento de mérito.

VOTO Nº 52.528
(processo digital)

Cuida-se de ação rescisória de acórdão proferida em ação declaratória de rescisão contratual com indenização por danos morais, relativa a compra e venda de bem móvel (veículo) fundada nos incisos V e VIII do art. 966 do vigente Código de Processo Civil postulando a inicial, em síntese, a rescisão do julgado que rejeitou a ação proposta e acolheu a reconvenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO RESCISÓRIA
Nº 2019520-38.2025.8.26.0000
13º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Afirma a autora, em síntese, que o julgado proferido pelo tribunal contrariou normas fundamentais do Código Civil de 2002, notadamente os artigos 186 e 927, que estabelecem a responsabilidade civil para reparar danos decorrentes de ato ilícito. Além disso, o acórdão ignorou o princípio da boa-fé objetiva, protegido pelo artigo 422 do Código Civil e ignorou provas cabais da fraude, incluindo o boletim de ocorrência e os documentos bancários que evidenciam a ausência de transferência dos valores.

Instada, pela decisão de fls. 74, a esclarecer o segundo fundamento da ação, quedou-se inerte a autora.

É o relatório.

Anoto, em primeiro lugar, que embora a peça inicial tenha aludido ao inciso VI (falsidade da prova) do art. 966 do CPC, é perfeitamente compreensível que a pretensão formulada é a de rescindir o v. acórdão ao argumento de que ela teria incidido em erro de fato (inciso VIII) ao apreciar os elementos dos autos, certo que, apesar da mesma peça ter feito referencia ao inciso V (violação manifesta de norma jurídica), não descreveu, embora intimada, qual seria a violação aos artigos indicados na inicial.

Nos termos do art. 966 do vigente Código de Processo Civil cabe o ajuizamento da ação rescisória quando a decisão de mérito, transitada em julgado, incidir em algum ou alguns dos vícios apontados nos incisos subsequentes do aludido dispositivo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO RESCISÓRIA
Nº 2019520-38.2025.8.26.0000
13º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

O r. acórdão rescindendo foi juntado a fls. 50/72 destes autos digitais.

Em relação a esse acórdão não foi interposto qualquer recurso e agora, pese o empenho do ilustre advogado, constata-se que, em verdade, se pretende com a presente causa a reapreciação dos elementos de convicção então existentes nos autos originais recorrendo a ora demandante, segundo se verifica da leitura da inicial, sobre as provas daquela ação, em especial o boletim de ocorrência e os documentos bancários que evidenciam a ausência de transferência dos valores, que teriam sido desconsiderados.

Todavia, não há que se cogitar em erro de fato no julgamento que se pretende rescindir, pois é da doutrina, conforme lição de Barbosa Moreira, que quatro são os requisitos necessários para a configuração do erro de fato susceptível de se admitir a rescindibilidade: *a) que a sentença seja fundada no erro; b) que esta seja apurável mediante simples exame dos documentos; c) que não tenha havido controvérsia sobre o fato e, finalmente, d) que sobre ele, tampouco, tenha havido pronunciamento judicial* (Comentários, Forense, vol. V, p. 130, notas 149, 150 e 151).

In casu o acórdão rescindendo examinou e pronunciou-se claramente a respeito da documentação encartada aos autos originários.

Não se entrevê questão não resolvida, porque os argumentos restaram rechaçados à luz das provas carreadas aos autos. Na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO RESCISÓRIA
Nº 2019520-38.2025.8.26.0000
13º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

realidade, o que a autora pretende discutir nesta rescisória é a melhor interpretação da prova, o que lhes é defeso na medida em que *pacífico o entendimento de que a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória* (RTJ 41/236; RJTJESP 48/245).

Contudo, conforme lição de Humberto Theodoro Junior (Curso de Processo Civil, p. 840, Forense) não é qualquer interpretação de erro, principalmente do ponto de vista de quem foi vencido em suas pretensões, que justifica o processamento da ação rescisória. Na realidade, *“Deve-se, por isso, interpretar restritivamente a permissão de rescindir a decisão por erro de fato e sempre tendo em vista que a rescisória não é remédio próprio para verificação do acerto ou da injustiça da decisão judicial, tampouco meio de reconstituição de fatos ou provas deficientemente expostos e apreciados em processo findo”*.

Em hipóteses semelhantes, assim vem se posicionando este Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA. Sentença rescindenda que julgou improcedente o pedido de cobrança de indenização securitária e foi confirmada por esta 25ª Câmara de Direito Privado. Violação manifesta da ordem jurídica e erro de fato não demonstrados. Ação utilizada como substituto recursal. Impossibilidade. Hipóteses que não se ajustam ao disposto art. 966, V e VIII, do CPC. Dicção do art. 330, III, do CPC. Indeferimento da inicial. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Ação Rescisória nº 2127563-11.2021.8.26.0000, 13º Grupo de Câ. Dir. Priv., Rel. Carmem Lucia da Silva, j. 30/06/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO RESCISÓRIA
Nº 2019520-38.2025.8.26.0000
13º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

Ação Rescisória. Pretensão à rescisão de acórdão com fulcro no art. 966, VI, do Código de Processo Civil. Alegação de incapacidade técnica do perito. Apresentação de novo laudo após o trânsito em julgado do v. acórdão. Inadmissibilidade da ação rescisória como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já analisada pelo Tribunal. Via eleita inadequada para rediscussão. Indeferimento da inicial. Extinção do feito com fulcro nos artigos artigo 330 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. (Ação Rescisória nº 2099135-19.2021.8.26.0000, 14º Grupo de Câm. Dir. Priv., Rel. Luís Roberto Reuter Torro, j. 24/06/2021).

De fato, o acórdão, reconheceu a validade do contrato considerando os dados do anúncio, o documento de transferência preenchido pela autora e a afirmação de que o terceiro com quem se negociava era cunhado do sobrinho da autora revelando a boa-fé do corréu comprador Alessandro, não deixando de consignar que a autora foi propiciada a oportunidade de se manifestar sobre as provas, em especial a mídia juntada, quedando-se, todavia, silente.

Então, a matéria foi apreciada pelo juízo e, a propósito, é da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

O erro de fato para merecer discussão, mister se faz não tenha ele sido objeto das controvérsias, e na hipótese, bem ou mal o conjunto probatório foi examinado pelo acórdão recorrido (STJ, rel. Waldemar Zveiter, DJ 25/06/90, pág. 6037).

Somente ocorre erro de fato a ensejar a rescisória quando for admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável em ambos os casos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AÇÃO RESCISÓRIA
Nº 2019520-38.2025.8.26.0000
13º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO

que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (...) (REsp 8830/SP, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, j. 27/11/91, DJ 24/02/92, p. 1853).

Na realidade, o que a autora pretende discutir nesta rescisória é a melhor interpretação da prova, o que lhe é defeso na medida em que *pacífico o entendimento de que a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória* (RTJ 41/236; RJTJESP 48/245).

Ora, no caso, ausentes, como se constata, um mínimo de pressupostos para o processamento da ação, em especial no que concerne ao interesse processual da autora para a demanda, é de se indeferir a inicial com fundamento no art. 330, inciso III, extinto o processo com fulcro no art.485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, observada a justiça gratuita.

VIANNA COTRIM
RELATOR